



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000129-21.2022.5.02.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/02/2022

Valor da causa: R\$ 10.592,71

Partes:

RECLAMANTE: ANDERSON DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA BEATRIZ BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO

ADVOGADO: MYLENNE TOMASS VALBAO

ADVOGADO: KARINA LEMOS DI PROSPERO

ADVOGADO: GLEICE TAVARES

ADVOGADO: GABRIELA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LAPENTA SGARBI DO AMARAL

ADVOGADO: JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

RECLAMADO: COMANDO MMC MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP

ADVOGADO: MAYARA BARBIERI DE LIMA

ADVOGADO: DURAIM BAZZI

TERCEIRO INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000129-21.2022.5.02.0071
RECLAMANTE: ANDERSON DE ANDRADE
RECLAMADO: COMANDO MMC MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA -
EPP

Visto.

Em **20/04/2022** (Id. 75ea393), determinou que GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e prestasse as informações sobre localização do dispositivo do reclamante nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. **Recorde-se que o reclamante consentiu, expressamente, com acesso a seus dados de localização.**

Em **13/05/2022** (Id. 4460718), diante da negativa de prestar informações por não ter a "Conta Google" do reclamante, o juízo obteve a informação, a partir da premissa que a requerida GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA realmente fosse incapaz de prestar as informações pelo número de telefone informado (recorde-se que é possível o login na "Conta Google" pelo telefone do cliente (link: <https://support.google.com/accounts/answer/7222352?hl=pt-BR&co=GENIE.Platform%3DAndroid>)).

Em **31/05/2022** (Id. 5374b41), informada a "Conta Google" o juízo determinou que GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA encaminhasse as informações no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em **15/06/2022** (Id. 1e028db), novamente, o juízo não admitiu a recusa de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e elevou a multa a R\$ 5.000,00. Também determinou a intimação pessoal de seu Diretor Fábio José Silva Coelho para cumprimento da ordem judicial, sob pena de crime de desobediência.

Em **23/06/2022** (Id. 58f8337), este juízo recebeu notícia da impetração do Mandado de Segurança nº 1001995-83.2022.5.02.0000 por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, cuja liminar foi indeferida.

Interposto agravo interno, a E. Seção de Dissídios Individuais - 1 do E. TRT da 2ª Região, manteve a multa imposta e prestação das informações determinadas, com a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO PROVIDO. A decisão do Juízo de 1º grau não pode ser considerada como ilegal ou que foi tomada

com abuso de autoridade, eis que proferida nos termos do artigo 22, da Lei nº 12.965 /2014 e dos artigos 536, parágrafos 1º e 3º, e 537, do CPC." (Mandado de Segurança nº 1001995-83.2022.5.02.0000)

Dia **23/02/2023**, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC desistiram do mandado de segurança mencionado, segundo informação que se extrai do andamento processual do feito.

Diante dessa digressão de fatos, o que se tem nos presentes autos é a recalcitrância injustificada de colaboração com o Poder Judiciário.

Some-se a isso que, a progressão das multas impostas foram insuficientes para que GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA cumprisse a obrigação de exibir documento (no caso, documento digital de registro de geolocalização de seu cliente - e por ele expressamente consentido).

Chegou-se a um impasse no sentido de que ou essa grande multinacional cumpre as decisões do Poder Judiciário brasileiro para colaborar em solucionar questão simples de trabalhador, ou o Poder Judiciário será levado ao descrédito de que somente parte da sociedade precisa cumprir as leis.

A solução jurídica para isso está disposta no artigo 403, parágrafo único, que transcrevo:

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Atualmente, as multas estabelecidas, que superam 245 dias de inadimplência, totalizam até a presente data o valor imenso de R\$ 1.225.000,00 e permanece a insistência no descumprimento da ordem judicial.

Há necessidade, infelizmente, (porque basta que aperte um botão para cumprir a ordem judicial) a determinação de medidas coercitivas mais enérgicas para a mudança de postura administrativa da requisitada.

Assim, renovo o prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA cumpra a decisão anteriormente determinada, sob pena **de ser impedida de participar de licitações e contratos administrativos com a administração pública** (como medida coercitiva permitida no artigo 403, parágrafo único do CPC, por autorização do artigo 769 da CLT).

Ultrapassado o prazo agora conferido, para a exequibilidade da medida coercitiva, determino a sua inserção ao Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, até que cumpra a obrigação de fazer determinada nos presentes autos.

Além disso, determino que deposite nos autos o valor das multas devidas até a presente data, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução judicial.

Finalmente, estabeleço que as multas determinadas sejam destinadas ao **Ministério Integração e Desenvolvimento Regional, no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, para utilização na tragédia nacional que acometeu a população de São Sebastião, no Estado de São Paulo.**

A transferência à União dos valores, como acima, será realizada após o trânsito em julgado do presente processo.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 06 de março de 2023.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 06/03/2023 16:16:20 - c4df3ad
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23030616151778300000290156323?instancia=1>
Número do processo: 1000129-21.2022.5.02.0071
Número do documento: 23030616151778300000290156323